AO JUÍZO ELEITORAL DA 219ª ZONA ELEITORAL DE PITANGUI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Processo eletrônico de referência nº 0600918-68.2024.6.13.0219

Investigante: Procópio Celso de Freitas

Investigados: Wesley Moreira Lima e Hamilton Torres de Freitas

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Promotor Eleitoral em exercício perante este Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS na forma de MEMORIAIS ESCRITOS, fundamentadas nas razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir.

1. Relatório Processual

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Procópio Celso de Freitas em face de Wesley Moreira Lima e Hamilton Torres de Freitas, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conceição do Pará, no pleito de 2024. O investigante alega, em linhas gerais, a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a realização de eventos festivos com shows e distribuição gratuita de bebidas e alimentos. Aponta, ainda, a suposta doação de eletrodomésticos, a utilização

indevida de caminhão adesivado como outdoor móvel, a doação e distribuição ilegal de materiais de construção e suposta coação associada a fraude à cota de gênero (ID 131982119).

Após regular trâmite inicial e em observância ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que declarou a nulidade parcial dos atos anteriores por ausência de citação do Vice-Prefeito (ID 134865353), os investigados apresentaram contestações defendendo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a decadência e a ilicitude das gravações de áudio colacionadas. No mérito, sustentaram a total ausência de autoria e a inexistência de irregularidades eleitorais nas festividades descritas, asseverando que o evento no Bar do Joaquim consistiu em mera comemoração privada de aniversário e que os demais fatos carecem de suporte probatório (ID 135003134).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca da instrução, apresentando parecer prévio quanto à admissão de provas documentais e à contradita de testemunha (ID 135476536). O feito foi saneado pelo Juízo de origem, ocasião em que foram integralmente rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial, decadência e ilegitimidade passiva (ID 135336385). No mesmo ato, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a substituição de testemunha falecida pelo Sr. Mateus de Carvalho Oliveira Júnior (ID 135401161).

Durante a audiência de instrução e julgamento, realizada de forma presencial no Fórum de Pitangui, colheu-se a prova oral que instrui o feito. Foram inquiridas as testemunhas e informantes Mateus de Carvalho Oliveira Júnior, Flávia Cândida Alves, Daniela Maria de Lima Alvarenga, Maria Marta Rodrigues, Bruno Mateus Lacerda, Bruno Faria Batista, Welson Lima e Rafael Braga Caetano. Ao final do ato de

instrução, o Juízo assinalou o prazo comum de cinco dias para a apresentação das razões finais escritas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 135590578).

2. Rejeição das Preliminares e Ilicitude da Gravação Clandestina

De início, impõe-se chancelar a higidez do processo mediante a integral rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial, decadência e ilegitimidade passiva dos investigados. Conforme acertadamente delineado na decisão saneadora (ID 135336385), a petição de ingresso preenche todos os requisitos necessários do artigo 319 do Código de Processo Civil, permitindo a perfeita compreensão das condutas imputadas e o amplo exercício da defesa. Do mesmo modo, o ajuizamento tempestivo com a inclusão de ambos os integrantes da chapa majoritária afasta por completo a prejudicial de decadência, em consonância com a pacífica jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, merece acolhimento a preliminar arguida pelas defesas no tocante à ilicitude da gravação ambiental clandestina contida nos autos, realizada na sede de entidade não governamental (ID 135003135). O material de áudio que acompanha a inicial (ID 131983467) foi gravado clandestinamente, no período noturno, em local privado de acesso restrito, sem o consentimento dos participantes e sem autorização judicial prévia. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 979 de Repercussão Geral**, fixou a tese de que a gravação ambiental clandestina em ambiente privado, sem prévia autorização da autoridade judicial competente, viola a intimidade e a vida privada, sendo inadmissível no processo eleitoral.

Nesse cenário, em respeito às garantias constitucionais, deve ser declarada a ilicitude do referido arquivo de áudio e, por via de consequência, a nulidade por

derivação de todos os elementos probatórios diretamente vinculados a ele, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, capitulada no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Essa exclusão alcança a integralidade dos diálogos captados na entidade e os depoimentos cuja ciência do fato decorra unicamente do conteúdo ilegalmente registrado.

Dessa forma, os diálogos clandestinos registrados no âmbito da referida entidade devem ser inteiramente desconsiderados para fins de valoração do mérito, devendo o Juízo focar a análise na prova documental e oral remanescente produzida sob o crivo do contraditório judicial.

3. O Abuso de Poder e Captação de Sufrágio no Bar do Joaquim

No tocante ao mérito dos fatos controvertidos, a instrução processual revelou a prática de grave ilícito eleitoral no estabelecimento denominado Bar do Joaquim, ocorrido no dia 05 de outubro de 2024, data correspondente à véspera do pleito municipal de Conceição do Pará (ID 131982119). O informante Mateus Carvalho Oliveira Júnior prestou depoimento firme e detalhado em Juízo, confirmando que participou ativamente da organização da campanha dos investigados e que, no referido dia, o evento foi estruturado de forma gratuita para a população local, sem qualquer controle de comanda ou cobrança de consumo. Relatou, ainda, o expressivo volume de participantes, estimado entre trezentas e quatrocentas pessoas, o que exigiu a contratação de quatro auxiliares adicionais para auxiliar no atendimento direto ao público (ID 135590578).

O depoente asseverou que no evento havia ampla distribuição de materiais de propaganda, copos decorados, panfletos e broches alusivos à campanha, além da

execução contínua de jingles e da presença de carros de som promovendo os candidatos da chapa 10 (ID 135590578). A tentativa dos investigados de desqualificar o relato do depoente baseando-se unicamente em seu suposto ressentimento decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho com a administração municipal (ID 135003134) não se sustenta, visto que as informações prestadas encontram perfeito respaldo nos registros audiovisuais colacionados e nas inconsistências flagrantes apresentadas pela própria defesa.

A tese defensiva sustentou que a festividade consistiu exclusivamente em uma comemoração familiar e privada do aniversário de oitenta e oito anos do patriarca da família, o senhor Joaquim, também conhecido como bonitão. Essa versão foi endossada pelos depoimentos de Welson Lima e Bruno Mateus Lacerda, os quais afirmaram a natureza estritamente apolítica e tradicional da comemoração de aniversário (ID 135590578). Contudo, essa narrativa não procede diante da prova documental irrefutável constante dos autos.

A certidão de nascimento do senhor Joaquim, juntada ao processo, comprova que sua data de nascimento real é o dia 14 de setembro (ID 135590579). A realização de um evento de tamanha magnitude no dia 05 de outubro, na véspera exata da eleição municipal e com mais de vinte dias de atraso em relação à data natalícia do homenageado, revela que a tese do aniversário familiar foi uma simulação de defesa indireta utilizada para camuflar um verdadeiro comício festivo. Trata-se do emprego de subterfúgio para conferir aparência de licitude a um showmício expressivo com distribuição gratuita de bebidas e comidas em benefício direto da chapa dos investigados, em clara afronta à igualdade de oportunidades do pleito.

Diferente do entendimento exposto no capítulo anterior, em que as provas residiam apenas em gravação nula, no caso do Bar do Joaquim a materialidade do

abuso e da captação de sufrágio encontra-se amplamente alicerçada em prova oral válida produzida em contraditório judicial e em robusto acervo documental que desconstituiu a fraude da comemoração natalícia simulada.

4. O Evento Festivo de Showmício no Posto Amigão

De igual modo, a instrução processual revelou a ocorrência de grave ilícito eleitoral no dia 04 de outubro de 2024, no estabelecimento denominado Restaurante e Posto Amigão (ID 131982119). O informante Mateus de Carvalho Oliveira Júnior confirmou em seu depoimento judicial que esteve presente no local durante todo o evento, presenciando a distribuição gratuita de cervejas e lanches aos eleitores que se encontravam reunidos no espaço. Segundo o relato, a festividade contou com apresentação musical ao vivo, oportunidade em que foram amplamente distribuídos broches, bandeiras e panfletos pelos cabos eleitorais da campanha, havendo o pronunciamento oficial do próprio candidato a Prefeito em pedido explícito de voto.

A materialidade do showmício está evidenciada pelos registros em vídeo juntados aos autos, os quais captaram o cantor Nery Lopes comandando a manifestação política de palco e entoando reiteradamente o número da chapa dos investigados, sendo respondido em coro pelos presentes no local (ID 131982158). Os vídeos documentam a presença ostensiva de material de campanha, veículos adesivados e cabos eleitorais devidamente identificados, revelando que o local não sediava um evento musical comum de final de semana, mas sim uma ostensiva atividade de propaganda eleitoral vedada com fornecimento de vantagens econômicas aos presentes.

A distribuição de benesses e bens de consumo em período vedado, sob o pretexto de entretenimento, atrai a incidência do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe terminantemente a entrega gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública ou de candidatos em ano eleitoral. O vultoso dispêndio de recursos para o fornecimento gratuito de alimentos e bebidas em evento com clara conotação de showmício configura abuso de poder econômico, maculando a lisura do pleito e violando o princípio da paridade de armas que deve reger a disputa eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a distribuição de benesses sem amparo em lei específica e critérios objetivos em ano eleitoral configura conduta vedada, sendo ônus do investigado provar a licitude da prática assistencialista:

> EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABUSO DE PODER AFASTADO. CONDUTA VEDADA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM ANO ELEITORAL. CHEQUES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DAS EXCEÇÕES PERMISSIVAS PREVISTAS NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS QUE DEMONSTRAM A DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EM PERÍODO VEDADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. Na espécie, cuida-se de AIJE para apuração de suposta prática de abuso dos poderes político e econômico e de conduta vedada nas eleições de 2020, baseada em distribuição ilegal de auxílios financeiros, utilização de servidores públicos em benefício da candidatura dos investigados e realização de publicidade institucional em período vedado, tendo os pedidos sido julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância. O TRE/PB, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral da investigante, apenas para reconhecer a prática de conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, consistente na distribuição de cheques à população do município no período das eleições de 2020, sem comprovação da subsunção das condutas examinadas às exceções previstas no mesmo dispositivo legal, afastando a caracterização do abuso de poderes político e econômico. O Tribunal de origem concluiu pela prática de conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, levando em consideração as seguintes premissas: a) a Lei Municipal nº 902/2017, que dispôs sobre a regulamentação de concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, não discriminou

> os valores das benesses, dificultando a identificação de critérios objetivos para a prática assistencial, social, econômica e financeira do auxílio; b) não houve nenhuma prova de que os beneficiários eram realmente de baixa renda; c) não foi apresentada a lei orçamentária do programa social; d) não foi apresentado o detalhamento dos requisitos para a concessão dos benefícios; e) não houve formalidade dos atos administrativos, mais propriamente das doações, o que impediu a análise das condutas de forma transparente e objetiva, f) o aumento dos recursos financeiros distribuídos mediante cheque aos munícipes - notadamente nos meses de julho a outubro do ano eleitoral - teve finalidade eleitoreira, não tendo os recorrentes se desincumbido de demonstrar que o vultoso incremento estava lastreado em dotações orçamentárias e em regulares processos administrativos (com amparo em cronograma específico e em critérios objetivos para a escolha dos beneficiários). Não há falar em inversão do ônus da prova, pois, tendo a investigante apresentado documentos comprobatórios da distribuição ilícita dos benefícios, caberia aos investigados provar o fato extintivo do direito do autor, ou seja, a demonstração do caráter lícito dos benefícios, o que não foi reconhecido pela Corte regional. Precedente. De acordo com a jurisprudência do TSE, para a caracterização da exceção legal indicada na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, deve haver lei específica fixando os parâmetros e elencando os benefícios que guardam relação com os programas sociais, bem como a sua execução orçamentária no ano anterior às eleições. Precedentes. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl nº 156-61/PB, ocorrido em 9.3.2023, DJe de 31.3.2023, assentou que compreender de forma diversa, permitindo a concessão irrestrita de benesses sem o amparo de lei específica para a consecução de políticas assistencialistas, "[...] implicaria anuir com a ideia de ser lícito aos governantes utilizarem-se de normativos genéricos, com comandos abertos e/ou exemplificativos, para se valerem de um verdadeiro - cheque em branco-, em que tudo vale, tudo pode - o que não se deve admitir". Considerando as premissas do aresto regional e a conclusão da Corte de origem, de que as condutas examinadas configuram a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e não se inserem nas exceções previstas no mesmo dispositivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060055154, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024.

Em precedente diverso, a Corte Superior Eleitoral firmou entendimento de que a entrega de vantagens a eleitores em período de campanha caracteriza abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio:

> EMENTA: ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

> FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NULIDADES PROCESSUAIS INEXISTENTES. PROVAS ROBUSTAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), ao examinar o conjunto fático-probatório, intangível em sede especial, assentou que Rogemberg da Silva Barbosa e o respectivo coordenador de campanha, por meio de grupo de WhatsApp, adicionavam, orientavam e solicitavam de eleitores comprovantes de votação, oferecendo, prometendo e entregando benesses em dinheiro e em forma de emprego, com o fim de obter-lhes o voto, razão pela qual manteve a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Agravo interno contra decisão pela qual negado provimento a agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de nulidades processuais e incidência dos enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE. II. Questão em discussão 3. A controvérsia cinge-se em verificar se: (i) os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados e, ultrapassado o óbice, (ii) existem nulidades processuais. No mérito, averiguar se há elementos na moldura fática delineada pelo acórdão regional para caracterizar o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio. III. Razões de decidir É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete n. 26 da Súmula do TSE). O art. 278 do Código de Processo Civil exige que "a nulidade dos atos seja alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedente. A Corte regional, por meio da análise do conjunto fático-probatório, formado por diversas provas documentais e testemunhais, concluiu que o agravante e o respectivo coordenador de campanha, por meio de grupo de WhatsApp, adicionava e orientava eleitores, bem como solicitava destes comprovantes de votação, oferecendo, prometendo e entregando benesses em dinheiro e em forma de emprego, com o fim de obter-lhes o voto, caracterizando abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Para rever esse entendimento e acolher a alegação de que não tinha ciência ou participação na prática de atos abusivos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE. IV. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060109136, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024.

Fica evidente, portanto, que a conduta praticada no Posto Amigão revestiu-se de gravidade qualitativa e quantitativa suficiente para desequilibrar o pleito local, uma vez que o fornecimento de vantagens imediatas ao eleitorado em ambiente

festivo e com pedido explícito de votos constitui ofensa direta ao livre exercício do voto.

5. Inexistência de Provas de Doação de Eletrodomésticos

No que concerne à imputação de captação ilícita de sufrágio mediante a suposta doação de uma máquina de lavar roupas para a senhora Maria Marta Silveira, residente no Distrito de Casquilho, os elementos de prova coligidos revelam a total improcedência da acusação. A testemunha Maria Marta Silveira, ouvida sob o crivo do contraditório judicial e compromissada na forma da lei, asseverou com clareza e firmeza que o eletrodoméstico não foi objeto de qualquer doação ou promessa por parte dos investigados ou de seus apoiadores. Esclareceu que o bem de consumo foi adquirido de maneira lícita por seus próprios filhos, Jhennifer e Kauan, os quais utilizaram recursos financeiros próprios para realizar a compra no comércio local da região.

A versão prestada pela testemunha arrolada pelo próprio Ministério Público Eleitoral encontra-se plenamente alinhada com as provas documentais anexadas aos autos. Os investigados apresentaram a nota fiscal de aquisição do produto e o respectivo carnê de crediário demonstrando o parcelamento regular do pagamento do eletrodoméstico (ID 135003135). A existência de documentação fiscal e de um carnê com vencimentos sucessivos e periódicos descaracteriza de forma absoluta qualquer indício de captação ilegal de votos, comprovando que o uso de um veículo utilitário por Ademir constituiu mero favor de vizinhança e parentesco para transportar o eletrodoméstico, sem qualquer contrapartida política.

Diante do cenário probatório constituído, resta evidente que a acusação de compra de votos fundamentou-se em presunções e boatos locais, carecendo de suporte em elementos válidos de convicção. A jurisprudência da Justiça Eleitoral, conforme precedentes já citados, é uníssona ao exigir prova inconteste do dolo e do oferecimento de vantagem em troca de voto, sendo inviável a aplicação de severas penalidades com base em relatos informais não corroborados por provas materiais.

Dessa forma, inexistindo prova da prática de qualquer das condutas vedadas previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, impõe-se o afastamento dessa acusação específica na análise de mérito da presente ação eleitoral.

6. Insuficiência de Provas de Doação de Materiais de Construção e Fraude de Gênero

No que pertine às alegações de doação de materiais de construção pelo Depósito Sagrado Coração de Jesus, a instrução probatória revelou um cenário de manifesta fragilidade e ausência de elementos mínimos de convicção. A senhora Daniela Maria de Lima Alvarenga, ouvida sob juramento legal em audiência, desmentiu categoricamente as supostas declarações contidas nos áudios gravados na sede da entidade não governamental. Esclareceu que se encontrava em estado de profunda vulnerabilidade psíquica, enfrentando quadro grave de depressão e ansiedade à época, o que a tornou altamente influenciável pelas conversas repetitivas promovidas na instituição.

A testemunha asseverou que nunca teve ciência ou participação em qualquer esquema de doação de materiais de construção promovido pelos investigados. Diante do descarte dos arquivos de áudio ilícitos, conforme detalhado

em capítulo anterior deste memorial, e do depoimento judicial da própria coproprietária do estabelecimento comercial, verifica-se a inexistência de provas robustas acerca da efetiva entrega de mercadorias em troca de votos. Os boatos de circulação de fofocas em grupos de aplicativos não possuem densidade jurídica para subsidiar um decreto condenatório de natureza sancionatória no âmbito da Justiça Eleitoral.

De igual maneira, a acusação de que a candidata proporcional Janete Neri teria composto a chapa do Partido Renovação Democrática (PRD) de forma fraudulenta em troca da reforma de seu telhado residencial não encontra qualquer esteio de verossimilhança. Além de inexistirem elementos probatórios mínimos que comprovem a ocorrência do fato, constata-se a flagrante inadequação da via eleita. Os investigados Wesley Moreira Lima e Hamilton Torres de Freitas concorreram aos cargos majoritários por agremiações partidárias inteiramente diversas, filiados respectivamente ao Republicanos e ao Avante, sem qualquer ingerência na escolha interna das candidatas proporcionais do PRD. A autonomia partidária impede a responsabilização dos candidatos majoritários por supostas irregularidades na quota de gênero de partido coligado autônomo, sobretudo quando a matéria sequer foi veiculada em ação de impugnação de mandato própria contra a chapa proporcional.

Dessa forma, constatada a absoluta ausência de provas idôneas e válidas em relação à doação de materiais de construção e à fraude na quota de gênero, impõe-se a desconsideração desses episódios para fins de responsabilização eleitoral dos investigados.

7. Configuração do Abuso de Poder Econômico e Captação de Sufrágio

A despeito da improcedência das imputações referentes à doação de eletrodomésticos e de materiais de construção, os fatos ocorridos no Bar do Joaquim e no Posto Amigão revestem-se de extrema gravidade fática e jurídica. O conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial demonstrou de forma inequívoca que a chapa majoritária capitaneada pelos investigados valeu-se de ostensivo abuso de poder econômico e de condutas vedadas às vésperas do pleito municipal de 2024. A realização de eventos festivos com shows ao vivo e fornecimento massivo e gratuito de bebidas e alimentos aos eleitores teve o nítido propósito de capturar a vontade popular por meio de benesses materiais indevidas.

O impacto qualitativo e quantitativo dessas condutas é manifesto, considerando as dimensões geográficas e populacionais de Conceição do Pará. Reunir centenas de eleitores na véspera exata da eleição em um estabelecimento comercial local, sob a falsa roupagem de uma festa de aniversário, com o fornecimento inteiramente custeado pela estrutura de campanha, constitui desequilíbrio intolerável na disputa eleitoral. O desvio de finalidade econômica é patente, restando superado o limite da manifestação pacífica de apoio político para ingressar no campo do clientelismo e da captação ilícita de sufrágio.

A responsabilidade subjetiva e a anuência dos investigados restaram cabalmente evidenciadas, diante do comando direto de apoiadores de destaque e da participação pessoal de Wesley Moreira Lima nas festividades. Sobre a matéria:

> ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATOS GRAVES. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGADO PROVIMENTO.

> 1. O TRE/AP assentou a prática de abuso do poder econômico, ante a inequívoca comprovação de que cabos eleitorais da candidata, ora recorrente, incluindo seu coordenador de campanha, arquitetaram esquema de distribuição de benesses em troca de votos dos eleitores.
>
> 2. No julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF, o TSE decidiu que o abuso do poder econômico se aperfeiçoa diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; b) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e c) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).
>
> 3. No caso, ficou demonstrada, por meio de provas robustas, a magnitude do esquema ilícito dos atos abusivos, consubstanciada pela distribuição generalizada de diversas benesses por apoiadores da candidata ora recorrente, tais como botijões de gás, alimentos e oferecimento de consultas médicas a eleitores.
>
> 4. Estando comprovada nos autos a anuência e o envolvimento da candidata com a prática dos atos ilícitos, configura-se a responsabilidade subjetiva, a justificar a respectiva declaração de inelegibilidade.
>
> 5. Recurso ordinário desprovido.
>
> Recurso Ordinário Eleitoral nº060172033, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024.

No citado julgado, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o abuso do poder econômico se aperfeiçoa diante de provas robustas de condutas altamente reprováveis do ponto de vista qualitativo e quantitativo, com o envolvimento ou anuência dos candidatos beneficiados. Do mesmo modo, a ausência de amparo em critérios legais objetivos e transparentes para a distribuição de quaisquer facilidades ou recursos atrai as penalidades severas de perda do diploma e inelegibilidade.

Nesse sentido, a conduta dos investigados atrai a aplicação cumulativa das sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. O oferecimento e a entrega de comida e bebida gratuitos com a finalidade eleitoreira de obter votos em favor da chapa majoritária constituem infração gravíssima contra a soberania do voto, afetando a igualdade na disputa, a legislação eleitoral e a isonomia de oportunidades entre os candidatos.

Dessa forma, restando sobejamente configurada a prática de abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, a imposição das penalidades de inelegibilidade por oito anos e de cassação dos diplomas dos investigados é medida impositiva para resguardar a lisura e a legitimidade das instituições democráticas do Município de Conceição do Pará.

8. Pedidos

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela procedência parcial dos pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Requer-se, de forma objetiva, a adoção das seguintes providências:

a) o julgamento de procedência dos pedidos em relação aos fatos graves comprovados no Bar do Joaquim e no Posto Amigão, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

b) a decretação da cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito expedidos em favor de Wesley Moreira Lima e Hamilton Torres de Freitas, com a consequente perda de seus mandatos eletivos;

c) a aplicação da sanção de inelegibilidade para qualquer cargo eletivo aos investigados Wesley Moreira Lima e Hamilton Torres de Freitas pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição municipal de 2024, nos termos da legislação eleitoral;

d) o julgamento de improcedência em relação aos fatos concernentes à doação de eletrodomésticos, doação de materiais de construção e fraude à cota de gênero, ante a insuficiência de provas idôneas e válidas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

Pitangui, data da assinatura eletrônica.

Lucas Pena Forte Dias

Promotor Eleitoral